



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069451-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARJORIE CORREIA VIEIRA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069451-10.2025.8.26.0000

Agravante: Marjorie Correia Vieira

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: Capital

Voto nº 05.786

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. I. CASO EM EXAME: DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, REDUZINDO O VALOR DAS ASTREINTES PARA R\$20.000,00 E CONDENANDO A IMPUGNADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NA DIFERENÇA DO VALOR DA MULTA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É CABÍVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. REDUÇÃO DAS ASTREINTES QUE SE TRATA DE ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ E A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO É RAZOÁVEL, POIS A EXEQUENTE APENAS POSTULOU A EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA JUDICIALMENTE, SEM MÁ-FÉ OU CULPA. IV. DISPOSITIVO E TESE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO SÃO DEVIDOS QUANDO A REDUÇÃO DAS ASTREINTES

OCORRE COM BASE NO ART. 537, §1º, DO CPC, UMA VEZ QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 5. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida nos autos de origem (fls. 82/85), que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento provisório de sentença para reduzir o valor das '*astreintes*' para o montante de R\$20.000,00 e condenou a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios com base na diferença do valor da multa (R\$55.000,00).

Inconformada, a agravante se insurge contra a r. decisão, argumentando que a redução das '*astreintes*' foi um ato discricionário do juízo de origem e não um reconhecimento de excesso ou erro por parte da exequente, além do que foi a resistência do executado em cumprir a ordem judicial que originou a necessidade da instauração do cumprimento de sentença.

Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para reforma da decisão agravada, a fim de que esteja afastada a referida condenação.

Recurso processado.

Foi deferido o efeito suspensivo.

Em contraminuta, a agravada requer seja negado provimento ao recurso (fls. 98/103).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Depreende-se dos autos de origem que foi instaurado o cumprimento provisório de sentença relativo às '*astreintes*' no montante de R\$40.000,00, cuja emenda do pedido alterou o valor para R\$75.000,00, sob o argumento de que a inércia da agravada permaneceu até 26/07/2024.

No entanto, a executada ofereceu impugnação, pleiteando a exclusão da multa, porque cumpriu a ordem judicial e, subsidiariamente, suscitando o excesso de execução referente ao valor de R\$75.000,00, postulando pela redução, sob pena de enriquecimento indevido da parte adversa.

A r. decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação e reduziu a multa para R\$20.000,00.

A agravante se insurge contra o decidido na origem, a fim de que seja mantido o valor integral da multa em R\$75.000,00.

Pois bem. Conforme consta na decisão judicial de fls. 74/77 do processo nº 0034135-92.2024.8.26.0100, o prazo de 05 dias para restabelecimento da conta da agravante teve início em 05/07/2024, com término previsto para 12/07/2024, conforme intimação via aviso de recebimento juntado aos autos□, enquanto o efetivo cumprimento da obrigação, com envio do *link* de recuperação, somente se deu em 26/07/2024.

Diante disso, foram 14 dias de atraso no cumprimento da ordem judicial, o que configura, objetivamente, inadimplemento da obrigação de fazer no prazo fixado, suficiente para a incidência da multa cominatória, nos exatos moldes previstos no artigo 536, §1º, e artigo 537, '*caput*', do Código de Processo Civil.

De fato, no tocante à redução das '*astreintes*', certo é que o Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (...) (g.n.).

De acordo com o referido regramento legal, não incide a preclusão no que concerne à alteração das '*astreintes*', seja para excluí-la ou minorá-la, eis que o objetivo é o de compelir a parte ao cumprimento da obrigação específica, logo possui natureza coercitiva e inibitória, podendo ser revista a qualquer tempo.

No mais, a r. decisão agravada bem ponderou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao reconhecer que o valor inicialmente pretendido pela exequente (R\$75.000,00) resulta excessivo, diante do cumprimento da obrigação pela executada no prazo de 14 dias.

Como assentado na decisão agravada, a quantia executada representa mais 07 (sete) vezes o valor da causa (R\$10.000,00), configurando cenário potencial de enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo artigo 884 do Código Civil:

“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Vale dizer que a redução da multa para R\$20.000,00 mostra-se não apenas juridicamente autorizada, como também prudente e equilibrada, especialmente quando se leva em conta que a obrigação foi, embora tardiamente, efetivamente cumprida, a multa deve manter função coercitiva e não punitiva e o valor reduzido representa o dobro do valor da causa e ainda ostenta força dissuasória suficiente para coibir condutas similares por parte da executada.

Por sua vez, no que concerne à condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios sobre a diferença de R\$55.000,00, o recurso comporta provimento para afastá-la.

Decerto que os honorários sucumbenciais em impugnação ao cumprimento de sentença só são devidos se esta for totalmente acolhida, ou se restar caracterizado excesso de execução atribuível à má-fé ou culpa da parte exequente, não sendo a presente hipótese dos autos de origem.

Cumprir observar que a exequente apenas postulou a execução de multa fixada judicialmente, com base em descumprimento efetivo da ordem, cuja redução ocorreu devido a critério judicial.

Por isso, não há de se falar em sucumbência dela, pois ainda incide o princípio da causalidade, ou seja, não é razoável penalizá-la com condenação em honorários advocatícios, especialmente quando a redução ocorreu com base no art. 537, §1º, do CPC e sua pretensão foi acolhida em parte, eis que foi mantida a multa, ainda que em valor inferior.

Nesse sentido, já foi decidido neste Tribunal:

*“PROCESSUAL CIVIL - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais - Liminar deferida e não cumprida no prazo - Fase de cumprimento provisório para recebimento da multa, convertida em cumprimento definitivo após o trânsito em julgado da sentença de procedência - Decisão de primeiro grau que acolhe impugnação e reduz o valor da multa - Agravo interposto pela exequente - Inconformismo em relação à redução das astreintes - Matéria não sujeita a preclusão - Sanção pecuniária que atinge valor excessivo e desproporcional - Redução cabível - Valor mantido - Artigo 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil - Insurgência com relação à fixação de honorários de sucumbência - **Acolhimento da impugnação para reduzir o valor da multa que não afasta o princípio da causalidade em desfavor da devedora, nem atrai a sucumbência para a parte exequente - Condenação afastada - Recurso parcialmente provido.**”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2221207-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024) (g.n.).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASTREINTES – ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO PARA REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA – DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Decisão que acolheu parcialmente a impugnação da agravante, para reduzir equitativamente a multa de R\$ 436.500,00 para R\$ 43.650,00 – Agravante que insiste na fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em seu

favor – Desacolhimento – Distinguishing em relação ao Tema 410 do STJ – Débito relativo a astreintes que pode ser revisto a qualquer tempo pelo magistrado por considerações equitativas, nos termos do art. 537, §1º, do CPC – Postulação de cobrança da multa que não representa dívida certa, senão está sujeito ao posterior exame de razoabilidade – Caráter mutável do crédito que não justifica o reconhecimento de sucumbência do exequente, sob pena de frustração da própria finalidade coercitiva do instituto – Orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2152162-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024) (g.n.).

“Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão acolheu impugnação e afastou multa cominatória. Exequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Insurgência sob alegação de descumprimento da tutela de urgência concedida. Pedido de afastamentos dos honorários. Coisa julgada e preclusão. Multa cominatória não está sujeita à coisa julgada ou preclusão. Precedente do STJ. Descumprimento de obrigação verificado. Questão comprovada através de troca de e-mails. Incidência da multa. Possibilidade de reanálise do valor. Multa cominatória que tem função coercitiva e inibitória, e não caráter compensatório ou indenizatório. Observância ao disposto no artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC. Redução de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.500,00. Honorários fixados em

desfavor do exequente afastados. Aplicação do princípio da causalidade. Agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2056343-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022) (g.n.).

Portanto, a r. decisão agravada merece reforma para que seja afastada a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator